



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.720-C, DE 2015

(Do Sr. Carlos Gomes)

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

NOVO DESPACHO (14/10/19):

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição.

§ 1º Os animais deverão ser cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, devendo tais cadastros ser centralizados pelos Estados e, estes últimos, centralizados pela União.

§ 2º A União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.

§ 3º O Cadastro deverá conter no mínimo:

I – o número da carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do proprietário do animal;

II – o endereço do proprietário, o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

III – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

IV – a categoria do animal quanto à sua função:

- a) estimação;
- b) produção;
- c) entretenimento;
- d) pesquisa científica e educação.

V – se o animal é portador de *chip* que o identifique como cadastrado.

§ 4º Nos casos dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, o cadastro poderá ser realizado por lotes de animais, desde que especificados os dados referidos nos incisos de I a III do § 3º.

§ 5º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

§ 6º O proprietário deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

§ 7º No caso dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, a circunstância da morte do animal ou dos lotes de animais deverá ser informada, quanto ao local em que se deu e quanto aos requisitos de insensibilização adotados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de *chip* que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um de seus instrumentos o referido Cadastro. Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem-estar animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas.

A questão do bem-estar animal e o ordenamento jurídico a este respeito, assim como verificado em outras áreas de política pública, requer dados consolidados para avaliações mais precisas e tomadas de decisão mais efetivas. Nesse sentido, a providência da criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos parece-nos bastante oportuna.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS GOMES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o ilustre Deputado CARLOS GOMES intenta determinar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

De acordo com a proposição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar e manter, a partir de órgãos responsáveis pelo meio ambiente, saúde pública e produção rural, o supracitado cadastro, com base em um modelo fornecido pela União.

O cadastro conterá informações sobre o proprietário, endereço onde o animal é mantido e procedência, nome popular da espécie, sexo, idade real ou presumida, informações sobre vacinas e doenças contraídas ou em tratamento e se o animal possui chip de identificação. Deverá informar, também, se o animal é de estimação, produção, entretenimento, de pesquisa ou educação.

O cadastro de animais destinados à pesquisa científica e educação e de produção poderá ser feito em lotes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>



* C D 2 1 1 2 6 5 6 2 9 9 0 0 *

O proprietário deverá informar no cadastro, a venda ,a doação ou a morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

O projeto prevê, ainda, que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos seja disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Justificando, o autor salienta: "A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de chip que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um dos seus instrumentos o referido cadastro. Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem-estar animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas."

O projeto foi inicialmente distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei, em sua redação original.

Posteriormente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi incluída no despacho de distribuição às comissões, para se manifestar antes das demais comissões.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>

Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Entretanto, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no que tange à exigência de que o cadastro de animais de produção ocorra por lotes, pois isso acarretará aumento custos de transação e burocracia excessiva e desnecessária ao setor, sem retorno algum para a sociedade ou para o bem-estar e saúde dos animais.

Esclarecemos que os estabelecimentos rurais com produção animal já possuem registro obrigatório junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) nas unidades da federação, com os dados relacionados ao tipo de produção e outras especificações para fins de vigilância e controle sanitário. Ademais, a entrada e saída de animais das propriedades são monitoradas através do documento oficial para transporte de animal no Brasil, a Guia de Trânsito Animal (GTA). A GTA contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal.

A GTA é documento reconhecido internacionalmente e adotado por diversos países, que comprova a sanidade dos animais e sua origem. Serve de instrumento para comprovar o status sanitário do País e a procedência dos animais de produção. Assim, o documento é a melhor forma de monitorar e dar proteção aos animais. Além disso, atenua o risco de transporte de semoventes oriundos de roubo, furto ou acometidos de alguma zoonose.

Quanto à possibilidade de acesso do Cadastro Nacional pela Rede Mundial de Computadores, sem restrições, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pois entendemos que tal medida possa provocar aumento da criminalidade e riscos à segurança das propriedades rurais, além de estimular a especulação no mercado imobiliário, com a divulgação de informações relativas à atividade produtiva de cada propriedade.

De acordo com o posicionamento da CNA sobre a proposição:

É absolutamente inviável e temerária a disponibilização pública de informações relacionadas aos animais de produção e trabalho, considerando que se tratam de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>



dados sensíveis, estratégicos e sigilosos de propriedade privada (produtores rurais), cuja exposição/ divulgação comprometerá sobremaneira a atividade econômica desenvolvida e as relações comerciais entabuladas, além de deixar os envolvidos vulneráveis a ações criminosas, colocando em risco a vida, a segurança e a saúde de proprietários e trabalhadores do campo e dos próprios animais.

Em vista disso, promovemos alteração para retirar os animais de produção agropecuária do âmbito de aplicação do projeto.

Outrossim, entendemos ser pertinente o registro de informações e dados sobre os animais domésticos para a sua devida identificação, localização e controle social. Não obstante, discordamos do parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que se refere ao caráter compulsório da criação do referido cadastro pelo Poder Executivo, segundo a previsão do projeto em sua redação original.

Com efeito, a exigência geraria despesas obrigatórias para as quais não foi prevista estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que é incompatível com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por isso, foi promovida alteração no sentido de conferir caráter autorizativo à criação do referido Cadastro Nacional de Animais pela União, até que o Poder Executivo alcance as condições necessárias para implementá-lo. Por outro lado, uma vez sendo o criado o Cadastro Nacional de Animais, as disposições presentes neste projeto deverão ser obedecidas pelos órgãos por ele responsáveis.

Diante de tudo o quanto foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, descentralizando seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. Optando a União pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, este observará o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, sendo tais cadastros fiscalizados e centralizados pelos Estados e, estes últimos, fiscalizados e centralizados pela União.

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.

III - o Cadastro Nacional de Animais Domésticos será disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>



* C D 2 1 1 2 6 5 6 2 9 0 0 *

- a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do proprietário do animal;
 - b) o endereço do proprietário;
 - c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
 - d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;
 - e) a categoria do animal quanto à sua função:
 - 1. estimação
 - 2. entretenimento;
 - f) se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.

V - o proprietário informará, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontando sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 16/08/2021 10:05 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3720/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.720/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Valdevan Noventa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215920287200>



Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215920287200>



* C D 2 2 1 5 9 2 0 2 0 2 8 7 2 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, descentralizando seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. Optando a União pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, este observará o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, sendo tais cadastros fiscalizados e centralizados pelos Estados e, estes últimos, fiscalizados e centralizados pela União.

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210651965200>



III - o Cadastro Nacional de Animais Domésticos será disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:

- a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do proprietário do animal;
- b) o endereço do proprietário;
- c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;
- e) a categoria do animal quanto à sua função:
 - 1. estimação
 - 2. entretenimento;
- f) se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.

V - o proprietário informará, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontando sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210651965200>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Gomes, cujo objetivo é criar o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Caberão aos órgãos de meio ambiente, saúde pública e produção rural a manutenção do cadastro dos animais em nível Federal, Estadual e Municipal, a partir de um modelo comum a ser fornecido pela União.

O cadastro deverá conter as informações de identificação e endereço do proprietário, endereço do animal e procedência, nome popular da espécie, raça, sexo, idade real ou presumida, além de informações sobre vacinas e doenças contraídas ou em tratamento e se o animal possui *chip* de identificação. Ademais, deverá ser informado se o animal é de estimação, produção, entretenimento, de pesquisa ou educação.

As movimentações de venda, doação ou morte do animal ou lote de animais deverão ser informadas pelo proprietário declarante que incorrerá em sanções penais e administrativas quando as informações prestadas forem total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Por fim, o PL prevê que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos seja disponibilizado para acesso público na Rede Mundial de Computadores.

O nobre autor considera que o projeto atenderá diferentes demandas de diversos setores da sociedade ao possibilitar que animais perdidos possam retornar para seus lares, que o controle de zoonoses seja mais eficiente e principalmente que haja um conhecimento do universo de animais domésticos que será fundamental para uma avaliação mais precisa do cenário para tomada de decisão mais efetiva.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a fauna.

O referido projeto é de grande importância pois permitirá o conhecimento do real cenário de animais domésticos no Brasil. Isso possibilitará que ações do governo sejam mais efetivas, desde o controle populacional até a responsabilização

pelos maus-tratos causados.

Neste diapasão, o cadastro permitirá a identificação dos animais e de seus donos. Dados da Organização Mundial de Saúde – OMS mostram que o Brasil possuía em 2015 cerca de 30 milhões de animais vivendo na rua, abandonados por famílias ou pelo Poder Público. Somente esses dados já comprovam a necessidade de se fazer um cadastro dos animais, que viabilizará inclusive a identificação dos responsáveis pelo abandono e permitirá que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Diversos dados apresentados por Organizações não Governamentais, que defendem as causas dos animais, demonstram que o índice de abandono é ainda mais elevado nos períodos de férias, onde as pessoas, de forma irresponsável, deixam seus animais de estimação desamparados, como se fossem objetos.

Por fim, vale ressaltar a importância do cadastro nas questões de saúde pública haja vista que ele manterá informações de vacinas, doenças e tratamentos, contribuindo com o trabalho realizado pelos centros de controle de zoonoses.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.720, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.720/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Átila Lira, Enio Verri e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame determina a criação de cadastro de animais domésticos, estabelecendo que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição”.

Prevê ainda que os animais serão cadastrados nos Municípios e no Distrito Federal, devendo os cadastros realizados em âmbito municipal serem centralizados pelos Estados e estes últimos, centralizados pela União. Para tanto, arrola as informações que devem constar obrigatoriamente do cadastro, acrescentando que, “nos casos dos animais de pesquisa científica e educação e de produção, o cadastro poderá ser realizado por lotes de animais”, cumpridos determinados requisitos.

Adicionalmente, o Projeto estabelece que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos deverá ser disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Alega o Autor do Projeto que a criação do cadastro atende a demandas de diferentes setores da sociedade e que, com sua aprovação, o controle de zoonoses será mais eficaz.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219273789000>



Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria recebeu, por unanimidade, parecer pela aprovação.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), por sua vez, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, cujo texto opera, fundamentalmente, as seguintes alterações no Projeto:

- a) torna facultativa a criação do cadastro de animais de domésticos;
- b) limita o alcance do Projeto aos animais que se destinam à companhia ou sejam criados como “de estimação”, retirando, assim, do âmbito da proposição, os animais destinados à produção agropecuária e aqueles destinados à pesquisa científica e à educação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.720/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, incisos VI e XII, respectivamente, compete à União, aos Estados e ao Distrito



Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente” e “defesa da saúde”. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projeto e do Substitutivo, de igual modo, não se constatam vícios, na medida em que a criação do cadastro de animais domésticos, com o detalhamento proposto, respeita os princípios e regras da Lei Fundamental.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, a conclusão é igualmente positiva, na medida em que foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.720/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219273789000>



* C D 2 1 9 2 7 3 7 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3720/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.720/2015 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Lucas Redecker, Marcelo Moraes, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Sóstenes Cavalcante e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213619623700>

